

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 11/CR-ARC/2022

De 25 de janeiro de 2022

**Relativa à Reclamação da Deliberação n.º 124/CR-ARC/2021, de 21 de
dezembro, sobre a queixa apresentada pelo Banco de Cabo Verde
(BCV) contra o jornal A Nação**

Cidade da Praia, 25 de janeiro de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 11/CR-ARC/2022
De 25 de janeiro de 2022

Assunto: Reclamação contra a Deliberação n.º 124/CR-ARC/2022, de 21 de dezembro, relativa à queixa apresentada pelo Banco de Cabo Verde (BCV) contra o jornal A Nação, por alegada publicação “*de notícia contendo informações que não correspondem à verdade e contendo juízos de valores, com vista a pôr em causa a imagem da instituição (BCV) e dos seus órgãos, designadamente, o órgão da administração*”, nas edições números 735, de 30 de setembro (peça intitulada “*Nôs ku nôs no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”) e 737, de 14 de outubro, daquele jornal sob o título “*Polémica. Nepotismo e job for the boys no BCV*”.

1. O Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das suas competências, aprovou a Deliberação n.º 124/CR-ARC/2021, de 21 de dezembro, sobre o assunto em epígrafe, onde decidiu que:
 - 1.1. Relativamente à peça publicada na edição n.º 735, “*Nôs ku nôs no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”, de 30 de setembro:
 - a) Dar por verificada a violação das obrigações de rigor informativo, pela ausência do direito ao contraditório e a sua tentativa, na peça noticiosa objeto do litígio;
 - b) Considerar que houve um cumprimento defeituoso do direito de resposta publicada, refletido no destaque desproporcional dado ao texto da resposta relativamente à notícia respondida, sem haver, contudo, uma reclamação por parte da afetada.

1.2. Relativamente à peça sob o título “*Polémica. Nepotismo e job for the boys no BCV*”, publicada na edição n.º 737, de 14 de outubro:

- c) Dar por parcialmente procedente a queixa, porquanto não foi observado o princípio do contraditório;
- d) Advertir o Jornal online, A Nação, Jornal Independente, a assegurar escrupulosamente o princípio do contraditório, do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere à diversificação das fontes de informação e de proceder à audição das partes com interesses atendíveis, em consonância com os dispostos no n.º 4 do Artigo 60º da Constituição da República de Cabo Verde - CRCV e nas alíneas a) do Artigo 3.º e a) do Artigo 6.º da LCS [Lei da Comunicação Social].

1.3. Inconformado com a decisão, A Nação, Jornal Independente, interpôs uma Reclamação da referida deliberação, requerendo a suspensão da eficácia da deliberação e concluindo com o pedido de procedência da sua reclamação.

- 2. A Reclamante levantou três questões jurídicas, sobre as quais nos cumpre pronunciar.
- 3. A **primeira questão** refere-se ao vício de nulidade, por ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental.
- 4. A Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto (Estatuto do Jornalista), nas suas alíneas a) e f) do Artigo 19.º, dispõe que são deveres do jornalista respeitar o rigor e a objetividade da informação, comprovar a veracidade dos fatos e ouvir as partes interessadas.
- 5. Convém salientar que, na peça noticiosa com o título “Nepotismo e job for the boys no BCV” (A Nação | N.º 737 | 14 de outubro de 2021), em nenhum momento, no

corpo da notícia, se fez referência ao fato de a fonte da notícia ter sido um documento oficial do BCV, posto que apenas num seguimento da peça se dizia “Segundo uma fonte”.

6. Só posteriormente à queixa é que foi afirmado pelo Diretor do Jornal, em sua defesa, que a fonte que serviu de suporte à peça noticiosa era uma diretiva do BCV.
7. O que foi questionado pelo queixoso, visado na peça acima referida, diz respeito ao dever fundamental, imposto aos órgãos de comunicação social, de ouvir a versão da parte interessada.
8. Sobre a peça noticiosa publicada no Jornal A Nação n.º 735, de 30 de setembro de 2021, intitulada “*Nôs ku nós no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”, o queixoso atentou contra a publicação do seu direito de resposta, dizendo expressamente que “*ao abrigo do direito de resposta que a lei confere, que a mesma fosse publicada na íntegra e com o mesmo destaque que foi dado à notícia. Entretanto, assim não procedeu o jornal, violando o artigo 19.º da Lei da Comunicação Social*”.
9. Pelo que não corresponde à verdade que o direito ao contraditório/ de ouvir a parte interessada constitua ofensa ao conteúdo essencial da liberdade de informação.
10. Até porque, o que esteve em querela não foi a titularidade do direito e a faculdade do seu exercício (âmbito de proteção da liberdade de expressão, a liberdade de informação, o direito de se informar, de ser informado e de informar), mas sim, o comportamento do órgão, no exercício das suas funções, o que é regulamentado em leis setoriais.
11. Ademais, o direito de audição da parte interessada não obriga o órgão de comunicação social a ficar à espera da mesma, mas sim a dar à parte interessada a possibilidade de exercer o seu contraditório, expondo a sua versão dos fatos.

12. Assim, no nosso entender, a confrontação de várias fontes e o dever de audição das partes visadas nas notícias e com interesses atendíveis nas mesmas e o contraditório não afetam nem comprimem o direito à informação ou à liberdade de expressão, nem o conteúdo essencial, a atualidade de notícia ou o princípio da proporcionalidade, mas abonam a favor da objetividade e credibilidade de uma notícia, uma vez que, quando não observadas, põe-se em causa o rigor informativo, levando ao extremo de abuso da liberdade de imprensa.
13. Mais: o contraditório na informação tanto pode se dar por verificável: na mesma peça noticiosa, ouvindo os intervenientes; numa peça separada, na mesma edição do jornal; numa edição seguinte, com as versões do (s) visado(s); ou com a informação de que houve tentativa de ouvir a parte visada, ainda que sem sucesso.
14. Ao contrário do que alega o Reclamante, o contraditório na informação não belisca o direito de informar, mas sim fortalece esse direito fundamental, permitindo, a um tempo, salvaguardar a boa fé do órgão de comunicação social, evitar eventuais ofensas desproporcionais aos direitos de personalidade dos visados; e dá guarida ao princípio de presunção de inocência dos visados nas peças.
15. A **segunda questão** tem a ver com o pretense vício da nulidade por violação de direito de audiência.
16. A Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, estabelece, no seu Capítulo V, Seção II, artigos 54.º a 57.º, os procedimentos da queixa, a saber:
 - a) O procedimento inicia com a apresentação da queixa, por qualquer interessado, por comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social.
 - b) Direito de defesa, em que o denunciado é notificado sobre o conteúdo da queixa

apresentada, bem como sobre o direito de apresentar oposição.

- c) Audiência de conciliação, que ocorre sempre que o denunciado apresente oposição, sendo que a falta de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso.
- d) Decisão.

17. Ao Reclamante foram garantidos todos os direitos pertinentes, concretamente o direito a defesa e a audiência de conciliação, sendo notificado (Notificação n.º 40/G. Jurídico/2021) sobre o conteúdo da queixa no dia 29 de outubro de 2021, tendo o mesmo rececionado a missiva no dia 3 de novembro de 2021 e apresentado a sua defesa no dia 12 de novembro de 2021.

18. A **terceira questão** prende-se com a violação do princípio da imparcialidade e o excesso de pronúncia.
19. Segundo o Artigo 1.º dos seus Estatutos, a ARC “*é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas atividades, em estrito respeito pela Constituição e demais leis da República*”, cabendo a responsabilidade e sindicância das suas atividades à Assembleia Nacional e ou controlo judicial, ao abrigo do disposto no Artigo 72.º dos seus Estatutos.
20. O princípio da imparcialidade impõe que os órgãos da Administração Pública não possam privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhuma das partes, conforme dispõe o Artigo 6.º do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho (Regime Geral de Organização e a Atividade Administrativa).
21. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, atua com rigor e imparcialidade, não beneficiando nem prejudicando nenhuma das partes.

22. Anualmente, no seu relatório de regulação, a ARC tem feito a análise do rigor e da isenção na informação dos serviços de rádio e de televisão (vide Relatório de Regulação 2020 – Volume II – Televisão, página 55), especificando, de forma clara e objetiva, que “são analisados em função de um conjunto de princípios estruturantes do campo jornalístico, entre os quais o respeito pelo princípio do contraditório, isto é, a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a apresentação dos fatos e a sua verificação, a separação entre fatos e opiniões e a identificação das fontes, a sua correta citação, o acordo ou desacordo entre elas e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a exceção e não a regra.”
23. Portanto, tem sido recorrente a chamada de atenção da ARC aos regulados para a necessidade de se dar cumprimento aos princípios de rigor e da objetividade na informação, quer genericamente nos relatórios que produz, quer nas queixas e decisões específicas.
24. Com a Reclamante não foi e nem haveria de ser diferente.
25. Por isso, não se vislumbra a violação do princípio da proporcionalidade alegado pelo Reclamante, pois, ainda que a matéria seja de interesse público, caberia ao órgão de comunicação social a obrigação legal e deontológica de verificar a credibilidade das suas fontes, e sempre que possível recorrer a várias fontes.
26. E, durante todo o processo, o Reclamante não fez referência nem deu prova de ter consultado qualquer documento oficial do BCV.
27. Por outro lado, o princípio do inquisitório estabelece que “*os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução do procedimento administrativo, apreciar matérias não mencionadas pelas partes interessadas e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim exigir*”, conforme dispõe o Artigo 36.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95 - de 20 de junho.

28. A ARC agiu em conformidade com o princípio do inquisitório, porquanto todos os fatos referidos na decisão final fazem parte do próprio processo e sob os comandos da norma citada, sendo que o Conselho Regulador pode se pronunciar sobre fatos que considere necessários ao desfecho do caso.
29. Pelo que, não se considera excessiva a apreciação de qualquer matéria da queixa apresentada, pois cabe à ARC a competência constitucional exclusiva na matéria de regulação das atividades de comunicação social.
30. Por fim, sobre o **exercício do direito de resposta**, não é verdade, como diz o Reclamante, que o queixoso não atentou, na queixa, ao seu cumprimento deficiente, sendo claro no seu ponto 60, dizendo que “ao abrigo do direito de resposta que a lei confere, que a mesma fosse publicada na íntegra e com o mesmo destaque que foi dado à notícia. Entretanto, assim não procedeu o jornal, violando o artigo 19.º da LCS”. **Conferir doc. 22** da queixa apresentada pelo BCV.
31. No entanto, convém aclarar a parte final da alínea b) da deliberação sobre a peça da edição 735, conquanto o Conselho Regulador declarou que houve um cumprimento defeituoso do direito de resposta publicada, “*refletido no destaque desproporcional dado ao texto da resposta*”, quando na verdade se quis dizer “pelo fato do jornal não ter conferido destaque idêntico ou proporcional ao dado à peça que originou o pedido de resposta”.

III- DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, o Conselho Regulador, reunido na sua sessão extraordinária de 25 de janeiro, tendo analisado a Reclamação feita à Deliberação n.º 124/CR-ARC/2022, de 21 de dezembro, a propósito da queixa apresentada pelo BCV contra A Nação, Jornal Independente, por alegada publicação “*de notícia contendo informações que não correspondem à verdade e contendo juízos de valores, com vista a pôr em causa a imagem da instituição (BCV) e dos seus órgãos, designadamente, o órgão da administração*”, nas edições números 735, de 30 de setembro (peça intitulada “*Nôs ku*

nôs no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD”) e 737, de 14 de outubro, daquele jornal sob o título “Polémica. Nepotismo e job for the boys no BCV”, delibera:

- a) Dar por improcedente o pedido do Reclamante.
- b) Manter o sentido da decisão tomada na Deliberação n.º 124/CR-ARC/2022, de 21 de dezembro.
- c) Clarificar que, na passagem da alínea b) da deliberação objeto de reclamação que diz “..., refletido no destaque desproporcional dado ao texto da resposta”, deva-se ler “..., pelo fato de o jornal não ter conferido destaque idêntico ou proporcional ao dado à peça que originou o pedido de resposta.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua notificação.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pela unanimidade dos membros do Conselho Regulador presentes, na 2ª Reunião Extraordinária de 2022.

Cidade da Praia, 25 de janeiro de 2022.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos